



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº 2023 (Do Sr. Pompeo de Mattos)

EMENDA

Altera-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o inciso VI do art. 35-E, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI - pessoa natural declarada superendividada, consoante §1º do art. 54-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor); e”

JUSTIFICATIVA

A proposta de suprimir a participação de superendividados de apostarem tem como objetivo de reforçar a proteção dos superendividados trazidas pela Lei 14.181, de 2021, ao mesmo tempo garantindo o acesso igualitário ao entretenimento de apostas, preservando os princípios de liberdade individual e responsabilidade do consumidor que não se encontra em tal situação.

A proibição ilimitada de pessoas com restrições em seus cadastros de crédito de participarem de apostas pode ser considerada uma medida excessivamente restritiva e punitiva, uma vez que restringe o direito de livre escolha e participação em atividades de entretenimento, àqueles que não estão em estado de superendividamento, sendo importante sempre ressaltar que a inscrição em cadastros de proteção ao crédito não está necessariamente relacionada à capacidade de pagamento do indivíduo ou mesmo à sua condição de endividamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Ademais, ao proibir a participação dessas pessoas em apostas pela única razão de estarem inscritos em listas restritivas, o Estado acaba restringindo abusivamente suas oportunidades de diversão e lazer, o que pode resultar em uma abordagem desproporcional e prejudicial. Em vez de promover a efetiva proteção dos indivíduos superendividados, proibição pode contribuir para o isolamento social e até mesmo para o aumento do interesse em mercados ilegais e não regulados, onde não há proteção ao consumidor e o risco de práticas abusivas é maior.

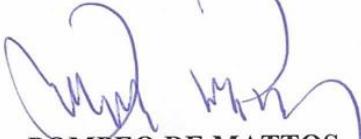
A inclusão de pessoas com restrições em seus cadastros de crédito nas apostas não implica que o Estado esteja estimulando o endividamento ou a irresponsabilidade financeira. Pelo contrário, a regulamentação adequada do setor de apostas pode proporcionar mecanismos de controle e prevenção da ludopatia e do endividamento excessivo, fomentando ao jogo responsável para todos os usuários, protegendo os consumidores e garantindo a integridade da atividade.

Além disso, deve-se salientar que por isonomia e analogia, tanto a proibição de apostadores com restrições em cadastros de crédito, quanto a restrição a superendividados deve também ser estendida às loterias exploradas pela Caixa Econômica Federal, pelos Estados e municípios, sob pena de violação ao princípio da livre concorrência, o que geraria um grande prejuízo às destinações sociais beneficiadas por essas loterias.

Portanto, a limitação da participação dos superendividados alcança o objetivo de proteger tais consumidores, garantindo o exercício pleno da liberdade individual e o acesso igualitário ao entretenimento, ao mesmo tempo em que busca promover a livre concorrência. Essa ação contribuirá para um ambiente regulamentado mais justo, seguro e eficiente, onde os consumidores são tratados com respeito e têm suas escolhas de lazer resguardadas, sem impor restrições desnecessárias ou desproporcionais.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Atenciosamente,


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231757331300>

LexEdit
CD231757331300